



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 565-A, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”.

EMENDA MODIFICATIVA N°.....

Acrescenta o art. 165-A da Constituição Federal, ajustado no art. 2º da PEC em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. Não será objeto de cancelamento a programação oriunda da participação do Poder Legislativo, constante da Lei Orçamentária Anual, salvo por motivo de ordem técnica ou legal.

§ 1º As exigências legais para fins de atendimento à Lei Complementar nº 101, de 22 de maio de 2000 e outras normas regulamentares exigidas para a habilitação do beneficiário, serão estabelecidas até o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Congresso Nacional.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, anexo que constará do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as razões de natureza técnica, operacional ou jurídica que ensejaram o cancelamento, não se justificando a discricionariedade da execução.

§ 3º O disposto nesse artigo será cumprido nas condições fixadas em lei complementar, a ser editada no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Emenda.

396CA4C546

396CA4C546



Câmara dos Deputados

§ 4º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil, do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar o cumprimento de uma expectativa, gerada por meio da destinação de emenda parlamentar, que tenham cumprido com as exigências legais e de ordem técnica e, portanto, estejam aptas a serem empenhadas e pagas. Explica-se: quando uma emenda é destinada a um município, por exemplo, este aloca, em seu orçamento próprio, o recebimento de tal dotação, ou seja, cumpre a contrapartida que lhe é imposta, situação que configura a inter-relação existente no processo.

Dessa forma, entende-se que a mera frustração dessa expectativa não se justifica, pois, do lado do beneficiário há empenho e custos, gerados para que o mesmo possa, finalmente, receber o benefício. Há que se levar em conta também, o fato de que o parlamentar se comprometeu, legitimamente, em contribuir para a melhoria da qualidade de vida, ou mesmo da "distribuição de renda", para a população local, realidade que exige o cumprimento da outra parte; cumprimento este, que não deve ser discricionariamente ignorado.

Não se pretende usurpar, do Poder Executivo, sua atribuição de planejar a ação governamental, assim como não se pode deixar de considerar, o custo-benefício que a execução da dotação orçamentária

396CA4C546

396CA4C546



Câmara dos Deputados

possui. Com essa emenda, é mantida a prerrogativa da discricionariedade da ação governamental, desde que satisfaça as razões elencadas no texto.

Diante disso, entende-se que a emenda, ora postulada, tem o condão de esquadrinhar uma alternativa, para que o impasse gerador de conflitos possa ser mitigado com a proposta em tela.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

396CA4C546

396CA4C546



Câmara dos Deputados

396CA4C546

396CA4C546